

ACÓRDÃO

Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos x Jose Jardson Soares

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000324-92.2019.5.21.0008

Tribunal: TRT21

Órgão: Primeira Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-05-22

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos

X

- Jose Jardson Soares

Advogados:

- Anderson Pereira Barros (OAB/RN 7582)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relatora: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES AP 0000324-92.2019.5.21.0008 AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AGRAVADO: JOSE JARDSON SOARES Acórdão AGRADO DE PETIÇÃO N. 0000324-92.2019.5.21.0008 RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVADO: JOSÉ JARDSON SOARES ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL EMENTA AGRADO DE PETIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. A condenação e liquidação se referem ao pagamento do adicional de atividade distribuição e coleta - AADC e reflexos, deferida em sentença transitada em julgado, em nada se confundindo com o adicional de periculosidade, objeto da Ação Declaratória de Nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400. A reclamada almeja a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição fora das hipóteses legais, por crédito ainda incerto, que poderá obter pela via administrativa, caso lhe seja favorável a decisão proferida na ação declaratória suso mencionada, tendo em vista que a relação empregatícia com o reclamante está em plena vigência. Precedentes de ambas as Turmas de Julgamento deste Regional: ROT 0000555- 10.2019.5.21.0012; AP



0000456-48.2016.5.21.0011; AP 0000450-07.2017.5.21.0011. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. RELATÓRIO Trata-se de agravo de petição interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença proferida pela Exma. Juíza Nágila Nogueira Gomes, em atuação na 8ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados nos autos da execução que se processa na reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada por JOSÉ JARDSON SOARES. Em suas razões recursais (Id. bba782e), a agravante pugna, preliminarmente, pela isenção de custas processuais e incidência de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Sustenta que, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400, por ela ajuizada, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na apelação, com a sustação dos efeitos da Portaria n. 1565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que regulamenta as atividades perigosas em motocicletas para fins do previsto no art. 193 da CLT e o pagamento do adicional de periculosidade. Sustenta que a suspensão da presente execução é medida necessária para assegurar o seu direito à compensação de valores pagos a título de adicional de periculosidade. Assere que a Exma. Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho deferiu o pedido liminar veiculado na Correição Parcial n. 1000162-16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão que, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009, determinou aos Correios que mantivessem o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas, tendo S. Exa. concluído pela inaplicabilidade do § 4º do Art. 193 da CLT aos Correios. Pugna pela suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400. Afirmar que, em decorrência dessas decisões, a declaração de nulidade de ato administrativo retroage à data de sua elaboração, e em razão disto, como o adicional de periculosidade foi pago aos empregados motociclistas com base em portaria nula, a partir de novembro de 2014, portanto, o torna indevido, pois feito sem base legal. Afirmar que o juízo de origem "confunde os institutos da dedução e da compensação, e por entender, equivocadamente, que a compensação se perfaz apenas em relação a verbas de mesma natureza", porquanto "embora o crédito da Embargante para com o exequente (adicional de periculosidade) possua natureza distinta do crédito perseguido nestes autos (AADC), nada obsta a compensação postuladas, notadamente porquanto a situação tratada não se amolda a qualquer das hipóteses que excetua a possibilidade de compensação previstas (sic) no Art. 373 do Código Civil". Argumenta que, por se tratar de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve ser afastada a aplicação da Súmula 48 do TST ao caso, e alude a precedentes do TST e de outros Tribunais Regionais do Trabalho. A parte adversa apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso, em virtude de preclusão consumativa (Id. 8aa9ebb). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81 do



Regimento Interno deste Regional. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Representação Regular. Matéria delimitada. Isenta de garantia do juízo, conforme Decreto-Lei n. 509/69 e a parte final da OJ n. 247 da SBDI-1 do TST. A preliminar de não conhecimento do agravo de petição, suscitada em contrarrazões, não merece prosperar, porquanto os embargos à execução anteriormente opostos pela executada em 16.07.2024 (Id. 473684d) sequer foram analisados pelo juízo, porquanto o juízo da execução, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante em face da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, declarou "nulos todos os atos processuais posteriores aos cálculos de liquidação de Id. 3f1c880", resultando prejudicado aquele incidente, não havendo que se falar em preclusão. Entrementes, não comporta conhecimento o tópico recursal intitulado "Da execução - Juros de Mora no Percentual de 0,5% ao mês e isenção de custas processuais - decisão do STF e nova redação da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1/TST", porquanto se trata de argumento inédito, não suscitado em primeiro grau de jurisdição. Portanto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso. MÉRITO ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA. COMPENSAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A executada se insurge contra a sentença que rejeitou os embargos à execução sob os seguintes fundamentos (Id. 367f7ff): SENTENÇA Vistos, etc. Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, embargante, e JOSE JARDSON SOARES, embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA. I - Relatório Trata-se de embargos à execução propostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, tendo a parte embargante se insurgido acerca do prosseguimento da execução e de erro nos cálculos. Devidamente notificada, a parte embargada apresentou razões de contrariedade. Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Da admissibilidade Conheço dos embargos à execução, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a sua interposição. Do mérito Insurge-se a embargante contra a execução procedida nos presentes autos, repetindo seus argumentos da impugnação aos cálculos e embargos de declaração, quais sejam: Suspensão do feito, compensação de créditos, fato superveniente e erro nos cálculos. Analisando os embargos da executada, verifica-se que os embargos à execução apresentados pelo executado veiculam os mesmos argumentos já analisados e rejeitados nas decisões que apreciaram a impugnação aos cálculos e os embargos de declaração. A decisão que julgou improcedente a impugnação, devidamente fundamentada, esclareceu os motivos pelos quais os argumentos então apresentados não merecem prosperar. A reiteração dos mesmos argumentos, sem a apresentação de novas provas ou fundamentos jurídicos, configura ato processual ineficaz, caracterizando preclusão consumativa. O direito de alegar sobre os pontos específicos já discutidos na impugnação foi esgotado com a



análise e decisão anterior. A repetição não configura o exercício regular do direito de defesa, mas sim ato de obstaculização do processo, pois busca a rediscussão de matéria já decidida, em evidente afronta ao princípio da economia processual e à coisa julgada material. Diante disso, com base no princípio da economia processual e na preclusão consumativa, rejeito os embargos à execução, mantendo incólume a decisão anterior. III - Dispositivo Ante o exposto, julgando os embargos à execução propostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, decido: Rejeitar os embargos à execução apresentados, nos termos da fundamentação supra. Custas pela parte embargante, porém dispensadas nos termos da lei. Prossiga-se a execução. Dê-se ciência aos interessados. Pois bem. É de fácil constatação que não há, na norma legal, qualquer vinculação do pagamento do Adicional de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) ao labor em atividades perigosas, ao contrário do adicional de periculosidade. Tanto é assim que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho fixou tese jurídica, de efeito vinculante, no sentido de que "diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente" (Tema Repetitivo n. 15 - IRR-1757-68.2015.5.06.0371, TST, SDI-1, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, in DEJT de 03.12.2021). Noutro quadrante, a norma alcança todos que trabalham externamente, ainda que não utilizem motocicletas. Da análise dos autos, verifico que a sentença exequenda decidiu no seguinte sentido (Id. 4e507e7): III - Dispositivo Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por JOSE JARDSON SOARES em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, decido: rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada. Acolher a prejudicial de mérito suscitada e pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 02/05/2014, ficando, portanto, extintos com resolução de mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil) os pedidos referentes a tal período. No mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de condenar a reclamada a pagar à parte reclamante a quantia constante na planilha anexa, referente aos seguintes títulos: a) restituição dos valores vencidos e vincendos descontados indevidamente dos contracheques do autor sob as rubricas "DEVOLUÇÃO AADC Risco" e "Dif. DEVOLUÇÃO AADC Risco", desde o mês de setembro de 2018 até o de efetivo cumprimento do presente decisum, bem como o pagamento dos reflexos destes sobre: a.1) férias + 70%; a.2) 13º salários; e a.3) FGTS. Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora. Defere-se à parte reclamante o pleito de gratuidade de justiça, ficando



isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes. Tudo em fiel observância à fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, os quais passam a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Sobre a condenação incidem juros de mora nos termos da Lei nº 8.177/1991 e correção monetária conforme Súmula n. 381, do TST. Em observância ao art. 832, § 3º, da CLT, fica consignado que as verbas declinadas nas alíneas "a" e "a.2" do presente dispositivo, possuem natureza salarial. Contribuição previdenciária a ser calculada exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial decorrentes da condenação, observada a responsabilidade do reclamante e da reclamada pela respectiva quota-parte, e incidência dos juros e multa previdenciários nos moldes definidos na Súmula 368 do TST. Dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R\$20.000,00, nos termos da Portaria nº 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda. Custas pela reclamada, dispensadas, em observância ao disposto na OJ nº 247, II, da SDI-1, do TST. Cientes as partes, nos termos do artigo 834, da CLT, e Súmula n. 197, do TST. Interposto recurso ordinário, a e. Primeira Turma deste Regional, reformou parcialmente a sentença apenas para "determinar a aplicação, na fase pré-judicial, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, a partir da citação, da taxa Selic". O acórdão resultou assim ementado (Id. 33a3393): RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO À LIDE. TÓPICO NÃO CONHECIDO. A vedação de inovação recursal decorre da inteligência do art. 1.014 do CPC, por se tratar de prática que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tais preceitos estabelecem a proibição de inovar a lide, entendendo-se por inovação toda matéria que pode servir de base para a decisão do tribunal e não suscitada no primeiro grau de jurisdição. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. TÓPICO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A reclamada, em suas razões recursais, aduz a "Impossibilidade de reflexos dos adicionais (AADC e Periculosidade) refletirem em horas-extras por ter base de cálculo o salário base", contudo, a sentença atacada não deferiu quaisquer reflexos dos aludidos adicionais sobre horas extras, o que denota, assim, que as razões recursais são completamente dissonantes dos fundamentos da sentença, impossibilitando o conhecimento do recurso ex vi do disposto no item III, da Súmula 422 do TST. Além disso, a decisão recorrida consignou, expressamente, que "a base de cálculo da referida verba é apenas o salário base do autor", o que denota, inclusive, a ausência de interesse recursal na hipótese. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE SUSCITANTE. NULIDADE REJEITADA. O amplo efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal todas as matérias suscitadas no primeiro grau de jurisdição, ainda que sobre elas não tenha se



manifestado o juízo originário, consoante o disposto no art. 1.013 do CPC. Assim, inexistindo prejuízo à parte suscitante, uma vez que o juízo ad quem detém competência para apreciar toda a matéria impugnada, analisando, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos, rejeita-se a preliminar suscitada. EBCT. ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. CUMULAÇÃO. TEMA 15 DO TST. POSSIBILIDADE. Conforme restou decidido pelo C. TST no julgamento do Tema 15 (IRR 1757-68.2015.5.06.0371), o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta, instituído pelo PCCS/2008, possui fundamento diverso do adicional de periculosidade devido aos motociclistas (art. 193, § 4º, da CLT). Enquanto o primeiro é devido a todos os carteiros que trabalham em via pública, realizando atividades de distribuição e coleta, o segundo está diretamente relacionado ao risco que o trabalhador possui ao realizar suas atividades com o uso de motocicleta, sujeito, assim, aos perigos específicos do trânsito e não ao fato de trabalhar externamente. Logo, é cabível o pagamento simultâneo das aludidas parcelas, não havendo que falar em acumulação de vantagens instituídas sob o mesmo fundamento, tampouco em afronta ao princípio constitucional da autonomia negocial coletiva. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. ADC N. 58. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CUMULAÇÃO COM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADC n. 58, que conferiu interpretação conforme à constituição aos artigos 879, § 7º e 899, § 4º da CLT, inseridos no ordenamento pátrio pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), são aplicáveis às lides trabalhistas os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre as condenações cíveis em geral, quais sejam o IPCA-E para a fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento das ações reclamationárias, a taxa SELIC, até que sobrevenha solução legislativa definitiva para fins de atualização dos créditos emanados da Justiça do Trabalho. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF. Destarte, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF, há de se reformar a sentença para determinar a aplicação, na fase pré-judicial, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, a partir da citação, da taxa Selic, em conformidade com o que restou decidido pelo Pretório Excelso no âmbito da ADC n. 58. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. O TST, por meio de decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante e ao recurso de revista da reclamada (Id. 8e1ce02). Houve a interposição de sucessivos recursos pela executada, culminando no recurso extraordinário, cuja desistência foi homologada em 12.04.2024 (Id. 5ff2d8c). Houve o trânsito em julgado da



decisão em 22.04.2024 (Id. 36c63b8). A decisão foi liquidada e os cálculos homologados pelo Juízo (Id. d89a215). Deste modo, é incabível qualquer modificação na sentença por duas razões bastante óbvias: a uma, trata-se de decisão transitada em julgado, somente sendo alterável mediante ação rescisória, nos moldes do art. 836 da CLT; a duas, a parcela deferida na sentença exequenda não se trata do adicional de periculosidade, objeto da Ação Declaratória de Nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400, mas sim o adicional de atividade de distribuição e coleta externa - AADC, parcela de natureza e finalidade diversa, conforme decidido de forma definitiva pela sentença e ratificado por esta instância recursal, logo, insuscetível de compensação com aquela parcela. Nesse diapasão, totalmente descabido o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que a execução é definitiva, e não envolve a parcela questionada pela agravante na referida ação declaratória de nulidade. De igual modo, é totalmente indevida a compensação entre parcelas de naturezas diversas, o que não se altera pela natureza pública da agravante, nem configura enriquecimento ilícito do agravado. Saliento que as empresas públicas se equiparam às empresas privadas quando contratam empregados sob o regime da CLT, ficando obrigada ao cumprimento das obrigações trabalhistas, ainda mais quando reconhecidas em Juízo, caso dos autos. No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Julgamento deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região: 1. Agravo de petição. Suspensão da execução. Adicional de periculosidade. Não cabimento. A suspensão da execução pretendida sob a alegação de que o adicional de periculosidade não é devido suscita matéria estranha à lide e da condenação, pois a execução não versa sobre essa verba. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000456-48.2016.5.21.0011; Data de assinatura: 24-09-2024; Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Primeira Turma de Julgamento; Relator(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO) PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. SÚMULA Nº. 422, III, TST. REJEITADA. O requisito da dialeticidade recursal se aplica de forma atenuada no recurso ordinário (assim devendo ser entendido também no agravo de petição), tendo em vista a incidência do efeito devolutivo em profundidade; somente cabendo nos casos em que as razões recursais se encontram inteiramente dissociadas dos fundamentos sentenciados, o que não se observa in casu. Inteligência da Súmula nº. 422, III, TST. Rejeição. AGRAVO DE PETIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1012413-52.2017.4.01.3400. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A decisão proferida em sede de tutela de urgência nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400 apenas determinou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 até o julgamento da apelação, sem declarar, ainda em definitivo, a nulidade do ato administrativo. Ademais, há de se



destacar que referida decisão proferida em sede de liminar, assim como as demais decisões mencionadas em razões de agravo e mesmo o Parecer da lavra da Advocacia-Geral da União, tratam do adicional de periculosidade, o que não foi objeto dos presentes autos, haja vista que a pretensão deduzida pelo autor foi exclusivamente o pagamento do adicional de Atividade de Distribuição de Coleta Externa - AADC, indevidamente suprimido pela ora agravante. Assim, não há justificativa plausível para o deferimento do pleito de suspensão da execução, assim como também incabível a compensação de verbas pretendida pela agravante, já que as parcelas pagas a título de adicional de Atividade de Distribuição de Coleta Externa - AADC e adicional de periculosidade possuem naturezas absolutamente distintas, conforme, inclusive, reconhecida em sentença transitada em julgado. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000622-43.2017.5.21.0012; Data de assinatura: 24-09-2024; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): RONALDO MEDEIROS DE SOUZA) AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PRECÁRIA COM EFEITO EX NUNC EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. EFEITOS DA PORTARIA 1.565/2014 - MTE. SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS INCABÍVEIS. NÃO PROVIMENTO. 1- Decisão judicial sustou vigência da Portaria MTE nº 1.565/2014 sem efeitos retroativos e em caráter precário, não atingindo a matéria debatida nestes autos. 2 - O título judicial transitado em julgado nestes autos decidiu pela possibilidade de acumulação dos títulos de adicional de periculosidade e AADC, não havendo que se falar em eventual compensação entre os referidos títulos. Nada a deferir. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000154-89.2017.5.21.0041; Data de assinatura: 12-09-2024; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Eduardo Serrano da Rocha - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): EDUARDO SERRANO DA ROCHA) AGRAVO DE PETIÇÃO DA ECT. DIREITO PROCESSUAL. FASE DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA - COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEVIDA. 1. Almeja a ECT a compensação do valor da condenação no caso (parcela AADC) com aquele pago historicamente ao autor a título de adicional de periculosidade, com base em decisão liminar proferida no processo n. 1012413-52.2017.4.01.3400. Tal decisão, porém, não determinou a nulidade da Portaria MTE n. 1.565/2014 ou a devolução dos valores pagos pela ré ao autor a título de adicional de periculosidade. 2. O art. 899 da CLT prevê, como regra, que os recursos no processo do trabalho têm efeito meramente devolutivo. A exequibilidade do título executivo constituído na presente ação não depende do julgamento da ação declaratória de nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400, sendo inaplicável ao caso o artigo 313, V, do CPC. 3. Inexiste prova de que a ré é credora em relação ao autor e não há decisão administrativa ou judicial que impute ao autor a obrigação de devolver valores à ré, pretendendo a ECT, em verdade, a aplicação do instituto da compensação com base em crédito incerto, o que não tem respaldo legal. 4. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT da 21ª



Região; Processo: 0000450-07.2017.5.21.0011; Data de assinatura: 03-09-2024; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES - Primeira Turma de Julgamento; Relator(a): RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES) Ainda, vale registrar que a decisão proferida nestes autos, além de confirmada por este Regional, foi submetida ao c. TST, sendo chancelada por aquela Corte. Como já salientado em todas as decisões proferidas nestes autos, aqui se discute o pagamento do AADC, que não se confunde com o adicional de periculosidade, e sua compensação com o pagamento pretérito dessa parcela aos empregados da reclamada. Por fim, o C. TST, no Incidente de Recurso Repetitivo, no Tema Repetitivo n. 15, fixou: Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo §4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente. Ressalte-se que a reclamada pretende utilizar o instituto da compensação, conforme previsão legal no art. 368 do Código Civil, com pretensão crédito que sequer existe, consistindo apenas em mera expectativa de decisão que lhe venha a ser favorável nos autos da Ação Declaratória de Nulidade, com os valores percebidos pelos seus empregados, inclusive o reclamante, a título de adicional de periculosidade, o que sequer é cogitado nestes autos. A CLT prevê no art. 899 que "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Inexiste fundamento legal para deferir o efeito suspensivo ao agravo de petição até decisão definitiva nos autos da ação declaratória de nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400, com o claro intuito de resguardar eventual compensação dos valores pagos ao autor a título de adicional de periculosidade e aquele percebido como AADC, porquanto não há relação de dependência entre a presente ação e aquela, sendo inaplicável o dispositivo do art. 313, V, do CPC. Nada obsta que, em sendo proferida decisão favorável na ação declaratória de nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400, a reclamada proceda administrativamente à compensação de valores, já que a relação empregatícia com o reclamante ainda está em vigor. A reclamada pretende a utilização do instituto da compensação de crédito ainda incerto, o que não encontra amparo legal. Agravo de petição desprovido. **PREQUESTIONAMENTO** Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se



obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o dever de cooperação, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC). Outrossim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com o único intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível de aplicação da pena estabelecida no art. 793-C, caput, da CLT.

CONCLUSÃO Isso posto, conheço parcialmente do agravo de petição interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Isenta de custas. É como voto.

ACÓRDÃO Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Medeiros Soares de Sousa e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto da Relatora. Custas isentas. Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente da Turma votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eridson João Fernandes Medeiros e Ricardo Luís Espíndola Borges, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocados os Excelentíssimos Senhores Juízes Manoel Medeiros Soares de Sousa (RA 007/2025) e Décio Teixeira de Carvalho Júnior (ATO-TRT21-GP 095/2025), o qual deixou de participar da votação no presente processo, em razão da norma contida no art. 7º, § 5º do Regimento Interno desta Corte. Natal/RN, 20 de maio de 2025. AUXILIADORA RODRIGUES Desembargadora Relatora NATAL/RN, 21 de maio de 2025. TASIA CRISTINA MATIAS DE MACEDO Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - JOSE JARDSON SOARES



ID DJEN: 276214926

Gerado em: 19/07/2025 10:43

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo: 0000324-92.2019.5.21.0008

